

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *institui a Semana Nacional dos Contadores de História*.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 132, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, na origem), de autoria da Deputada Erika Kokay, que propõe seja instituída a Semana Nacional dos Contadores de História.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º institui a Semana Nacional dos Contadores de História, que deverá ser realizada anualmente nas redes públicas de educação básica, de acordo com os respectivos calendários escolares locais. Estabelece, ainda, em parágrafo único, que a semana instituída terá as seguintes finalidades: a) disseminar informações sobre o patrimônio cultural imaterial brasileiro; b) discutir formas de democratização do acesso aos bens culturais imateriais; c) valorizar a diversidade cultural do povo brasileiro, contribuindo para a difusão das manifestações verbais, poéticas, literárias, musicais e outras modalidades de manifestações artísticas e culturais do povo brasileiro; d) estimular o debate de ações nas áreas da cultura; e) contribuir para a formação de pessoal qualificado nesse tema.

Já no art. 2º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria afirma que a forma mais eficaz de garantir o acesso aos bens culturais “é promovê-lo onde esteja reunida a larga maioria da população brasileira, infantil e jovem, e que necessita de estímulo e oportunidade para a fruição de bens culturais a que tem direito”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.005, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Educação; de Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PLC nº 132, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE e, caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre educação e cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, ampliou o conceito de cultura nacional ao considerar patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade, incluídas as formas de expressão.

O patrimônio imaterial intangível cumpre um papel importante ao permitir o cultivo da memória comum, das tradições. Ele testemunha a história e a evolução das sociedades.

Entre as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, a contação de histórias se destaca, pois é uma das formas mais antigas de comunicação. Como bem afirma a autora da matéria,

A manifestação verbal da cultura é uma das mais relevantes. A tradição oral é sem dúvida uma fonte de transmissão e permanência de legados culturais. Ao mesmo tempo, a verbalização do que se encontra registrado sob a forma escrita, dá-lhe vida e envolve aqueles a quem importa dar acesso a esses registros culturais. É o caso, por exemplo, da literatura, a cujo conteúdo e relevância artísticas milhares de crianças e jovens são levados pelo trabalho incessante dos contadores de história.

Vale lembrar que o Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010) estabelece como princípio o direito à memória e às tradições (art. 1º, VI), reconhece como objetivo nacional o estímulo à presença da arte e da cultura no ambiente educacional (art. 2º, VI) e define como estratégia:

2.1.2 Criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

Nesse contexto, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta de instituir a Semana Nacional dos Contadores de História, a ser realizada anualmente nas redes públicas de educação básica, de acordo com os respectivos calendários escolares locais.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.



No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

